

**EMENDA Nº - CMA**  
(ao PL nº 412, de 2022)

Dê-se ao inciso VI do art. 2º do Projeto de Lei nº 412, de 2022, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente (CMA), a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....  
VI – crédito de carbono: ativo fungível transacionável representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtido a partir de projetos externos ao SBCE:

- a) que contemplem as intervenções de que trata o inciso XXI deste artigo;
  - b) de manutenção, preservação ou retenção de carbono no solo ou na vegetação;
  - c) de reflorestamento, manejo florestal sustentável ou restauração de áreas degradadas;
  - d) de redução de emissões de metano;
  - e) de manutenção e melhoria de ecossistemas e biodiversidade;
- .....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil possui uma imensa riqueza ambiental, proveniente da exuberância de seus vários biomas, sendo depositário de água potável, florestas tropicais e biodiversidade única no planeta.

Com isso o País pode contribuir para o meio ambiente de diferentes formas, pois apresenta grandes reservas florestais que absorvem o carbono da atmosfera.

Assim é de interesse nacional abarcar tal potencial para a redução de gás carbônico da atmosfera no mercado de carbono, dando ao conceito de crédito de carbono um sentido amplo, de maneira a captar toda essa potencialidade.

Note-se que a ampliação do conceito de crédito de carbono em nada prejudica o projeto de lei ora proposto, pois haverá o controle de quais

créditos serão aceitos para fins de uso e compensação no Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda ao PL n° 412, de 2022.

Sala das Sessões,

Senador **EFRAIM FILHO**